

# Editorial

---

## *O Novo Conselho Nacional de Educação*

*Em fevereiro foi empossado o Conselho Nacional de Educação. Depois de um longo período sem um colegiado para exercer as complexas funções de interpretação da legislação vigente, definição de normas gerais, autorização de funcionamento de instituições de ensino superior e outras, o país conta agora com um novo órgão de alta envergadura.*

*O Conselho Nacional de Educação, porém, não vem substituir o antigo Conselho Federal de Educação, do qual se distingue em vários sentidos.*

*Em primeiro lugar, CNE tem uma posição clara relativamente ao Ministério da Educação, o que deverá evitar a ambigüidade da situação anterior e, certamente, as disputas veladas ou abertas a que ela deu origem entre o Conselho, o Ministro e, eventualmente, destacadas figuras do quadro ministerial. Conforme recorda a legislação recentemente aprovada, corresponde ao Ministério o exercício das funções do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe, nesse sentido, por um lado, formular e avaliar a política nacional de educação e, por outro, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. No desempenho destas duas grandes séries de funções, uma genericamente voltada para a educação e outra, especificamente para o ensino, diz a lei, o MEC vai contar com a colaboração do Conselho e das Câmaras que o compõem. Com o esclarecimento prévio de seu papel, o CNE fica, portanto, aliviado de qualquer conflito inicial mais grave, com o próprio Ministério.*

*Em segundo lugar, o CNE vem à luz organizado em apenas duas câmaras: a de Educação Básica e a de Educação Superior. Assim sendo, está estruturalmente concebido, desde a origem, para se concentrar em três grandes áreas de atenção, ou seja, nas duas já indicadas na denominação das câmaras e numa terceira, das questões e pontos de interesse comum dos dois níveis educacionais. Ressalte-se, além disso, que as câmaras serão dotadas de poder decisório terminal, no âmbito do Conselho. Desta maneira, poderão ser adequadamente ajustadas ao modo de ser e de proceder típicos de cada uma de tais instâncias e deixar de depender de decisões em plenário, permitindo que se abreviem o processo deliberativo e a tomada de decisões. O CFE, como é do conhecimento geral, estava estruturado em um número bem maior de câmaras e levava a plenário praticamente todas as decisões.*

*Em terceiro lugar, o CNE nasce como uma representação da sociedade e, por-*

---

*tanto, como órgão do Estado Brasileiro. Não se caracteriza, pois, verdadeiramente, como unidade governamental. Sua força se localiza nessa vinculação estreita com o plano social e dela, precisamente, decorre esse poder. Distintamente do CFE, cuja interligação com os órgãos governamentais jamais foi nem ficou satisfatoriamente estabelecida, o CNE surge paradoxalmente sem o poder formal de que dispunha o antigo Conselho, embora potencialmente mais poderoso, já que sua influência vai subordinar-se inteiramente à sua capacidade de sintonizar, expressar e viabilizar democraticamente os melhores encaminhamentos para aperfeiçoar a educação do país. Nessa condição, o novo Conselho será o que vier a fazer de si mesmo e não o que uma lei houver determinado previamente.*

*O CNE, em suma, sinaliza com muitas possibilidades de mudanças na nossa educação e no nosso ensino e se constitui, por várias razões, num veículo merecedor da atenção recebida nos meios especializados e nos meios de comunicação, de uma forma geral. A Fundação CESGRANRIO considera que o antigo Conselho exerceu suas funções com grande dignidade e, por vezes, com excepcional brilho. Entretanto, já se exigiam medidas para as quais, tudo indica, não era ele o mecanismo mais próprio nem mais conveniente. Com os aplausos que possa merecer a sua atuação, e mesmo as críticas que deva receber, tornou-se indispensável a instituição do novo CNE. Esperemos que se confirmem as esperanças e as novas políticas, modo de proceder, orientações, soluções organizacionais, planos, formas mais eficazes de emprego de recursos e tudo mais que dele dependa coincida com os anseios dos professores, estudantes e demais brasileiros que reconhecem a importância da educação.*

*Antes de concluir, registremos que neste número de Ensaio estamos publicando a Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995, pela qual se cria o CNE. Esta edição, a propósito, está quase integralmente dedicada a questões de avaliação, uma das principais responsabilidades e, sem dúvida, um dos mais importantes e úteis instrumentos com que o novo Conselho vai contar para levar a cabo suas funções. Afinal, ele surge com um inegável compromisso com a qualidade e está, por isso mesmo, incumbido de dar parecer sobre os resultados da avaliação de todos os níveis e modalidades de educação e de deliberar, com base em relatórios e avaliações periódicas, sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento das instituições de educação superior.*

**Carlos Alberto Serpa de Oliveira**  
(Editor)

---